



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001174/2007-10
Recurso nº 148.123 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.020 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida DRP/GOVERNADOR VALADARES/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/05/2003

COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRATANTE. CONTRIBUINTE.

Incidem contribuições previdenciárias na prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA MORATÓRIA

f

Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de co-responsabilidade, vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes e Manoel Coelho Arruda Junior, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Leonardo Henrique Pires Lopes (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata a notificação de contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração dos cooperados pelos serviços prestados à recorrente e a partir de 03/2000, sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviço, relativamente aos serviços prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 17/09/2003 e compreende o período de 01/1999 a 05/2003.

Após a impugnação os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal de fls. 346, da qual foi dada ciência à notificada com abertura de prazo para manifestação.

A notificada ofereceu suas razões e Decisão-Notificação de fls. 355/374, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese:

preliminarmente solicita a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens;

que devem ser excluídos do pólo passivo os presidentes elencados;

a decadência quinquenal;

que os valores pagos aos cooperados em cargos de direção são caracterizados como diárias não se prestando à incidência de contribuição;

que é inconstitucional a exigência de contribuição com base na LC 84/96;

o elevado ônus da cooperativa com a contribuição do inciso II do artigo 1º da LC 84/96;

que é inconstitucional a contribuição do inciso IV da Lei n.º 8.212/91;

que se insurge contra a SELIC e a multa moratória por ser confiscatória.

Requer a improcedência e o arquivamento da notificação.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção do crédito lançado.

Decisório da 02ª Caj do CRPS às fls. 498/500 transformou o julgamento em diligência para que restasse demonstrado se a verba denominada cédula de viagem, corresponde ou não à diária e que fosse esclarecido acerca da existência de outros fatos geradores que não a remuneração de ocupantes de cargos de direção, no levantamento Pagamento a Cooperados.

Informação fiscal de fls. 648/655, esclarece que:

* Existe diferença entre cédula de presença e de viagem, sendo a de presença paga quando o executivo ou conselheiro participa de reunião da cooperativa como representante desta e cédula de viagem é paga quando o executivo viaja para compromissos assumidos fora.

* A cédula de viagem é paga ao cooperado dirigente para a realização de cursos de pós-graduação.

* Não existem normas coletivas ou internas prevendo o pagamento de tais verbas, apenas constam das atas de Reunião do Conselho de Administração, que definem quando e quem irá viajar.

* Não há normas específicas para o pagamento da verba, mas nas atas há periodicidade das reuniões e nos registros contábeis os pagamentos das cédulas de presença referentes ao Conselho Fiscal, Conselho Ético Técnico e ao Conselho de Administração são mensais.

* Os diretores ao participarem de reuniões fora do horário comercial recebem cédula de presença. Uma mesma pessoa pode receber mais de uma vez por mês e a listagem dos pagamentos consta das páginas 17 a 34.

* As cédulas de viagem são pagas em competências alternadas, não são mensais.

* Os valores pagos não são fixos. Os pagamentos são realizados em quantidade pré-definidas de UT (Unidade de Trabalho) que é multiplicada pelo valor da CH (Coeficiente de Honorário Médico).

Os pagamentos cédula de presença são realizados a cooperados pré-definidos, pois são os eleitos para os Conselho Fiscal, Conselho Ético Técnico e Conselho de Administração.

* Os pagamentos de cédula de viagem não são realizados a cooperados pré-definidos.

* Não existe discriminação específica para tais valores nas folhas de pagamento, pois os pagamentos referentes a cédula de viagem são pagos através de cheque ou depósito bancário e os relativos a cédula de presença são creditados na produção do cooperado.

* Não foi identificado pagamento destas verbas para segurados da entidade.

* Existe reiteração dos beneficiários para a cédula de presença enquanto perdurarem os mandatos e as cédulas de viagem são pagas reiteradamente aos integrantes da Diretoria Executiva da Entidade. Em poucos casos foram pagas cédulas de viagem para outros cooperados da entidade.

* Quanto à comprovação da viagem, foi verificado nos registros contábeis que além da cédula de viagem, o cooperado recebe um adiantamento de viagem e posteriormente presta contas do mesmo. As passagens são pagas pela recorrente quando são de

avião e às vezes, quando de ônibus, podem ser pagas pelo cooperado. (documentos do anexo I, fls.585/595)

*Os pagamentos de cédulas de viagem e de presença não superam 50% da remuneração recebida.

* Há no lançamento valores relativos a pagamentos efetuados aos cooperados pelos serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas por intermédio da UNIMED. Entretanto, nos documentos apresentados não foi possível segregar os valores dos serviços prestados às pessoas físicas daqueles prestados às pessoas jurídicas.

* No levantamento COG – Pagamentos a Cooperados (Período GFIP) estão lançados diversos pagamentos efetuados a cooperados pelos serviços prestados à cooperativa e pelo exercício de diversos cargos de direção na mesma.

Ao final da Informação Fiscal, consta que os totais mensais do “anexo k” (fls. 577/584), que estão lançados como fato gerador do período de 03/2000 a 03/2003, se referem a serviços médicos prestados por cooperados a pessoas físicas.

A empresa se manifestou acerca do contido na Informação Fiscal, reiterando as razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

A recorrente argúi a substituição do depósito recursal para garantia de instância pelo arrolamento de bens, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - RICC, aprovado pela Portaria n.º 147/2007 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Quanto à solicitada exclusão dos administradores do pólo passivo da notificação, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Quanto à decadência quinquenal argüida pela recorrente é de se asseverar que de fato, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, cujos efeitos são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006 e obrigam todos os órgãos judiciais e administrativos:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Entretanto, o crédito lançado nesta notificação não se encontra abrangido pelo período decadencial, eis que compreende competências de 01/1999 a 05/2003 e foi lavrado em 11/09/2003, com ciência pelo sujeito passivo em 17/09/2003.

Do Mérito

De acordo com os elementos constantes do processo, o crédito refere-se aos pagamentos efetuados aos cooperados eleitos para cargos de direção, coordenação ou auditoria, no período de 01/1999 a 05/2003; aos pagamentos efetuados aos cooperados pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio da cooperativa, nas competências de 01/1999 a 02/2000 e as contribuições incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço, relativamente a serviços que foram prestados à recorrente por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de 03/2000 a 05/2003.

O artigo 195 da Constituição Federal preceitua que a seguridade social será financiada pela sociedade, sendo que a contribuição da empresa se dará da seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (grifo nosso)

A Lei n.º 8.212/91 explica, no parágrafo único do artigo 15, quais as entidades equiparam-se à empresa para efeitos de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Verifica-se assim, que a cooperativa é sujeito passivo da contribuição previdenciária sempre que remunerar a qualquer título a pessoa física que lhe preste serviço. No caso em questão, a fiscalização apurou o crédito previdenciário com base na contabilidade da empresa, sendo inegável a ocorrência do fato gerador.

Para o período de 01/1999 a 02/2000, a contribuição está prevista na Lei Complementar n.º 84/1996:

Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Para as competências de 03/2000 a 05/2003, a legislação de regência é o artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999:

Lei 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados

contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Acrescenta-se, ainda, o disposto na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, que, ao tratar das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pelo INSS, disciplina que filia-se obrigatoriamente ao regime geral da previdência social na qualidade de contribuinte individual o associado eleito para cargo de direção em cooperativa desde que receba remuneração pelo exercício do cargo, ainda que de forma indireta (artigo 12 inciso XIV) e o membro de conselho fiscal de sociedade ou entidade de qualquer natureza, desde que remunerado (artigo 12 inciso XXXII).

Os conselheiros não prestam serviço à assembléia ou aos associados, mas à sociedade cooperativa da qual fazem parte. A assembléia geral dos associados não tem capacidade para contratar, pois nada mais é do que um conjunto de pessoas que se reúnem anualmente para tomar certas decisões. Já a sociedade cooperativa possui personalidade jurídica e, através do conselho de administração, é administrada com a finalidade de atender as decisões da assembléia.

A contribuição previdenciária incide sempre que houver contraprestação por um serviço prestado por contribuinte individual, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 84/96, até 02/2000 e no inciso III do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para o período subsequente, constante da notificação.

Também, até a competência 02/2000, na vigência da Lei Complementar nº 84/1996, estavam sujeitas à contribuição previdenciária as remunerações pagas aos cooperados pelos serviços prestados às pessoas jurídicas por intermédio da cooperativa de trabalho.

A respeito da alegada inconstitucionalidade da LC 84/1996, pela recorrente, transcrevemos a Ementa do Tribunal Federal Regional da 4ª Região :

EMENTA

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a contribuição social veiculada pela Lei Complementar nº 84/96. A obediência ao disposto no art. 154, I, da CF/88, não significa que a nova fonte de financiamento da Seguridade Social deve ser confrontada com os impostos discriminados na Constituição, mas sim com as próprias contribuições sociais previstas no texto constitucional. (RE nº 97.04.20366-7/RS – Rel. Jardim de Camargo. 28/05/98)”

Também, já foi indeferido o pedido de inconstitucionalidade da citada Lei, por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal – Ata de julgamento publicada no Diário da Justiça, Seção I, de 26 de abril de 1996, página 13.078.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ressalto que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da

constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

O art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991 prevê a obrigatoriedade de as empresas tomadoras de serviço efetuarem o recolhimento das contribuições devidas sobre a nota fiscal, quando a prestadora de serviço for uma cooperativa de trabalho.

Assim, a cota patronal sobre os segurados cooperados filiados à cooperativa de trabalho é custeada pela tomadora de serviços e não pela própria cooperativa de trabalho. Caso a cooperativa também tivesse que arcar com as contribuições haveria mais de um ente colaborando para a previdência dos segurados cooperados filiados à cooperativa de trabalho.

No caso, a UNIMED Governador Valadares tomou serviços das cooperativas arroladas às fls. sendo devida a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso Iv da Lei n.º 9.212/91

Entrementes, há de se atentar que a 02ª Caj do CRPS havia transformado o julgamento em diligência buscando esclarecer se os pagamentos efetuados a título de cédula de viagem e presença correspondiam ou não, a idéia de diárias e se estavam incluídos no levantamento importâncias pagas aos cooperados pelos serviços prestados por intermédio da cooperativa a pessoas jurídicas, no período de 03/2000 a 05/2003.

Assim, do resultado da diligência, fls. 648 a 655, e dos documentos juntados, pode-se concluir que devem ser excluídos do levantamento os valores pagos a título de cédulas de viagem, eis que se equiparam a pagamentos de diárias em valor inferior a 50% por cento da remuneração, referem-se a pagamentos de passagens, estadias, refeições e são objeto de prestação de contas por parte do cooperado, estando, portanto, nas verbas excludentes do salário de contribuição na forma do disposto pelo parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, letra “h”.

Também devem ser excluídos do lançamento os valores pagos aos cooperados que prestaram serviço por intermédio da cooperativa de trabalho para pessoas jurídicas, na forma do disposto pelo parágrafo 19 do artigo 201, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

*§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do caput, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas.
(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 9/05/2000)*

Quanto à solicitada exclusão dos juros e multa, salientamos que os mesmos vêm determinados pela legislação:

Artigo 34 da Lei nº 8.212/91

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e

contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal.

Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para excluir os pagamento efetuados aos cooperados a título de cédulas de viagem e para excluir da base de incidência contributiva as remunerações dos cooperados que tenham prestado serviços a empresas por intermédio da cooperativa de trabalho, no período de 05/2000 a 05/2003.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009


LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora